



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 223711/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ
RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 456/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Exercício 2010. Déficit orçamentário. Fontes livres. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Incidência. Regularidade das contas. Repasses à entidades privadas. Fiscalização. Observância ao regramento legal. Determinação.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2010, do Poder Executivo do Município de Ribeirão do Pinhal, de responsabilidade do Prefeito DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, emitiu a Instrução nº 666/12 – DCM (peça 62), por intermédio da qual concluiu que as contas apresentaram resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no montante de R\$ 241.619,39, correspondendo a **3,96%** da receita da mencionada fonte, evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000, ao não proceder a limitação de empenhos e movimentação financeira como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Em sua defesa, o gestor procurou justificar o déficit em face do incremento da demanda por serviços públicos de saúde e educação por parte dos munícipes, fazendo com que o Município aplicasse 17,90% de sua receita em saúde e 29,92% na educação.

A Unidade Técnica, considerando que as justificativas não elidiram a infração à norma legal, opinou pela irregularidade das referidas contas, propôs a aplicação da multa preconizada pelo art. 5º, III, §1º, da Lei nº 10.028/2000, correspondendo a 30% dos vencimentos anuais do ordenador das despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 3.357/12 (peça 64), acolhendo as conclusões da Diretoria de Contas Municipais, se manifestou pela irregularidade das contas, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das respectivas contas.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Informação nº 696/2012 (peça 71), emitida nos termos do Despacho nº 1024/12 (peça 70), detalhou, com base nos registros classificados como subvenções sociais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal - SIM AM, os repasses do Município às entidades privadas sem fins lucrativos, conforme demonstram as seguintes tabelas:

TRANSFERÊNCIAS PARA OSCIP		
ENTIDADE	CNPJ	REPASSE
Centro de Apoio Esperança - C.A.E.	05.030.509/0001-09	5.610,00
Total		5.610,00

TRANSFERÊNCIAS PARA ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS NÃO QUALIFICADAS COMO OSCIP		
ENTIDADE	CNPJ	REPASSE
APAE - Assoc. Pais e Amigos Excepcionais	78.596.186/0001-80	100.433,86
Assoc. Amparo Criança Adolescente R Pinhal	77.463.743/0002-03	251.275,96
Assoc. Vila Vicentino Rib. Pinhal Soc. V Paulo	75.449.967/0001-54	30.300,52
Associação Evangélica Missão Transmundial	75.904.789/0001-04	12.000,00
Coop. Assoc. Moradores Bairros Prod. R.P.	02.075.313/0001-34	374.739,81
Hospital e Maternidade Rib. do Pinhal	76.578.137/0034-58	50.513,66



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Lar São Vicente de Paulo - Asilo	77.426.922/0001-90	76.634,00
Total		95.897,81

TRANSFERÊNCIAS PARA FUNDAÇÃO MUNICIPAL NÃO QUALIFICADA COMO OSCIP		
ENTIDADE	CNPJ	REPASSE
APMI - Vida Melhor	76.968.155/0001-88	673.998,86
Total		673.998,86

Como se observa, somente no exercício financeiro de 2010, foram repassados R\$ 1.575.506,67 às entidades privadas sem fins lucrativos.

Muito embora tais repasses não tenham sido objeto de fiscalização, com a implantação do Sistema Integrado de Transferências – SIT, tanto a entidade repassadora quanto o tomador dos recursos deverão, doravante, prestar contas para este Tribunal dos novos valores transferidos.

Entretanto, tal fato não afasta a obrigatoriedade, pelo Município, de dar cumprimento ao que estabelece o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000¹, em especial no que tange à previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias das condições para os repasses financeiros, observando-se o disposto pelo art. 16 da Lei nº 4.320/1964², que estabelece que as subvenções sociais, fundamentalmente, terão por escopo a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional.

2. VOTO

¹ Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

² Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Este Tribunal, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tem aceitado como limite para o déficit orçamentário das fontes não vinculadas o percentual de 5%, conforme decidido pelo Acórdão nº 506/2007 - Pleno (processo 45.504-5/05).

Ante o exposto, e considerando que o déficit orçamentário foi de 3,96 %, isto é, inferior ao limite que tem sido aceito pelo Tribunal, com fundamento no art. 23, *caput*, e no art. 16, I, ambos da Lei Complementar nº 113/2005, e que tal fato é passível de ressalva, voto pela **REGULARIDADE** com ressalva das contas referentes ao exercício financeiro de 2010 do Poder Executivo do Município de Ribeirão do Pinhal, de responsabilidade do Prefeito DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ.

Considerando os expressivos repasses às entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive para associações de moradores e de cunho religioso, apresento proposta de voto, com fundamento no art. 28, II da Lei Complementar nº 113/2005, e no art. 244, § 3º do Regimento Interno, para que se determine ao gestor, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, que observe o estrito cumprimento do que estabelecem o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 16 da Lei nº 4.320/1964.

Ressaltar que, nos termos do art. 16 da Instrução Normativa nº 56/2011, deste Tribunal, o limite global para a despesa de pessoal incluirá as despesas de pessoal realizadas por interposta pessoa mediante instrumentos de convênio, ajustes, acordos, parcerias, contratos de gestão ou congêneres, no atendimento de atividades típicas ou de responsabilidade final da Administração.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** com ressalva das contas referentes ao exercício financeiro de 2010 do Poder Executivo do Município de Ribeirão do Pinhal, de responsabilidade do Prefeito DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - Determinar, considerando os expressivos repasses às entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive para associações de moradores e de cunho religioso, ao gestor, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, que observe o estrito cumprimento do que estabelecem o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 16 da Lei nº 4.320/1964;

III - Ressaltar que, nos termos do art. 16 da Instrução Normativa nº 56/2011, deste Tribunal, o limite global para a despesa de pessoal incluirá as despesas de pessoal realizadas por interposta pessoa mediante instrumentos de convênio, ajustes, acordos, parcerias, contratos de gestão ou congêneres, no atendimento de atividades típicas ou de responsabilidade final da Administração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2012 – Sessão nº 42.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente